Centro
de Referência
Paulo Freire

Este documento faz parte do acervo
do Centro de Referência Paulo Freire

acervo.paulofreire.org

InstitutoPauloFreire

Senhor

Paulo Reglus Neves Freire

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Ordem Nacional do Mérito Educativo

Entrega de Condecorações

Nº 35

Brasília, 9 de junho de 1987

(D) FBF_HOM-14-004

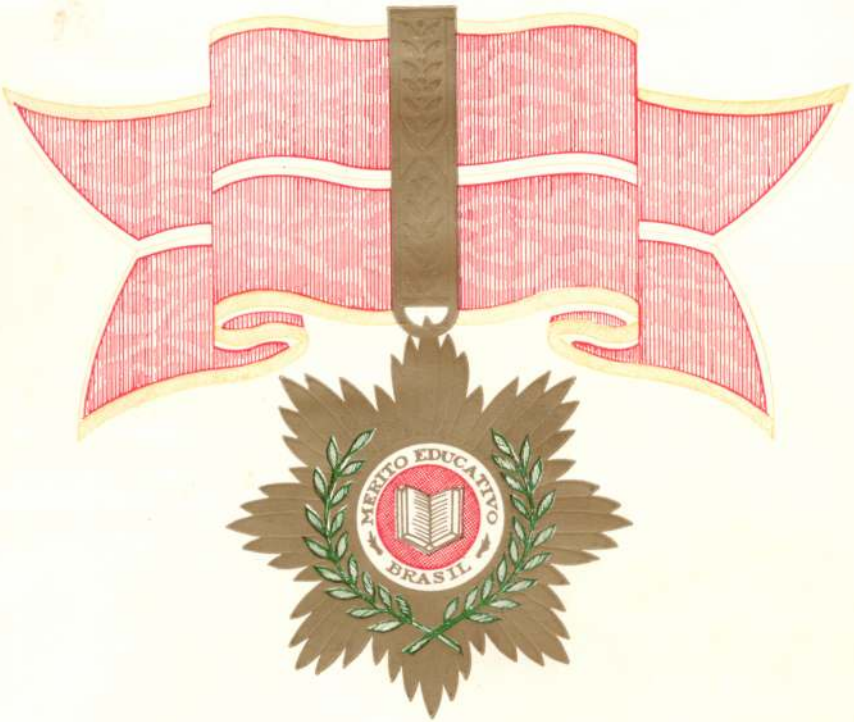

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO EDUCATIVO

CRIADA PELO DECRETO Nº 38.162
DE 28 DE OUTUBRO DE 1955
CONSOLIDADA PELO DECRETO Nº 69.495
DE 5 DE NOVEMBRO DE 1971

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO EDUCATIVO

Grão-Mestre
Sua Excelência, o Senhor
José Sarney,
Presidente da República.

Chanceler da Ordem
Sua Excelência, o Senhor
Jorge Bornhausen,
Ministro de Estado da Educação.

Membros do Conselho
Sua Excelência, o Senhor
Fernando Affonso Gay da Fonseca,
Presidente do Conselho Federal de Educação.

Sua Excelência, o Senhor
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz,
Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras.

Sua Excelência, o Senhor
Aloisio Sotero,
Secretário-Geral do MEC.

Sua Senhoria, o Senhor
Marbry Regina Lenzi,
Secretário do Conselho.

REGULAMENTO DA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO EDUCATIVO

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Ordem Nacional do Mérito Educativo, vigorante nos termos do Decreto nº 69.495, de 8 de novembro de 1971, tem como finalidade premiar personalidades, nacionais e estrangeiras, por excepcionais e relevantes serviços prestados à educação.

CAPÍTULO II

Dos Quadros e dos Graus

Art. 2º A Ordem terá 2 (dois) Quadros, e cada um 5 (cinco) graus.

§ 1º O Quadro Efetivo, destinado aos agraciados brasileiros, será composto dos seguintes graus:

I— Grã-Cruz	40 vagas
II— Grande Oficial	80 vagas
III— Comendador	100 vagas
IV— Oficial	120 vagas
V— Cavaleiro	400 vagas

§ 2º O Quadro Especial, com os mesmos graus do Quadro Efetivo, abrigará as personalidades estrangeiras agraciadas e será constituído de número ilimitado de vagas.

CAPÍTULO III

Das Insígnias

Art. 3º As insígnias da Ordem Nacional do Mérito Educativo terão as seguintes características: palmas de louro, em verde natural, envolvendo uma elipse de esmalte e púrpura, com um livro aberto em prata, circundada pela legenda, em ouro, sobre o branco: Mérito Educativo. O todo sobre resplendor dourado, para os graus de Grã-Cruz e Grande Oficial; prateado para o grau de Comendador, medindo 0,10 x 0,10m e mesma insígnia prateada para os demais graus, medindo, respectivamente, 0,08 x 0,08m, para o grau de Oficial, e 0,05 x 0,5m, para o grau de Cavaleiro.

Art. 4º O Conselho da Ordem expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, normas para a entrega e uso das condecorações.

CAPÍTULO IV

Da Admissão, Promoção, Exclusão e Readmissão

Art. 5º A admissão, promoção, exclusão ou readmissão na Ordem serão feitas por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer favorável do Conselho da Ordem.

Art. 6º Os integrantes do Conselho serão considerados, automaticamente, membros da Ordem, cabendo-lhes os seguintes graus:

a) Ministro de Estado da Educação e Cultura: Grã-Cruz;
b) Presidente do Conselho Federal de Educação, Presidente do Conselho de Reitores e Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura: Grande Oficial.

§ 1º O Ministro de Estado das Relações Exteriores, ao tomar posse no cargo, será, automaticamente, admitido no Quadro Efetivo da Ordem, no grau de Grã-Cruz.

§ 2º Os agraciados na forma deste artigo serão considerados supranumerários.

Art. 7º O número de condecorações concedidas não poderá exceder, anualmente, a 1/10 (um décimo) do efetivo de cada um dos graus.

Art. 8º É condição primordial para o ingresso na Ordem ter o candidato prestado relevantes serviços à educação, preenchendo os seguintes requisitos:

a) distinguir-se, entre os demais, por suas qualidades morais e intelectuais e pelo devotamento à educação;
b) ter realizado obra duradoura e de reconhecido valor;
c) gozar de conceito geral, pela nobreza de caráter e de ações, visando ao bem comum.

Art. 9º O candidato proposto, com fundamento no artigo anterior, deve ser apreciado pelo Conselho da Ordem à luz dos aspectos moral, cultural e profissional, objetivando admitir somente aqueles que se tenham destacado, entre os seus pares, pelo devotamento à educação e relevo de suas atividades ou pela produção de trabalho altamente meritório.

Art. 10. As propostas de admissão, promoção, exclusão ou readmissão poderão ser apresentadas ao Conselho por qualquer de seus membros, por ministros de Estado, por governadores das unidades da Federação, pelo Conselho Federal de Educação e por quaisquer outras autoridades ligadas à educação.

Art. 11. As propostas de admissão ou promoção devem ser plenamente justificadas, juntando-se os *curricula vitae* dos candidatos, e transmitidas à Secretaria Executiva da Ordem até 60 (sessenta) dias antes das datas de entrega das condecorações.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a exigência de *curriculum vitae* quando se tratar de personalidade estrangeira de comprovados e notórios méritos.

Art. 12. Caberá a uma comissão de, pelo menos, 3 (três) membros, designados pelo Secretário-Executivo da Ordem, proceder, em tempo hábil, ao exame preliminar das propostas.

Parágrafo único. A comissão emitirá parecer conclusivo, encaminhando o processo ao Secretário-Executivo da Ordem, para as providências cabíveis.

Art. 13. A promoção é gradual em qualquer dos quadros e só poderá se efetivar quando o candidato:

a) cumprir interstício de, pelo menos, 2 (dois) anos;
b) prestar novos e assinalados serviços à educação.

Art. 14. Serão excluídos da Ordem:

a) os agraciados que tenham perdido a nacionalidade ou os direitos políticos;
b) os agraciados, nacionais ou estrangeiros, condenados em qual-

quer foro, por crime;

c) os agraciados que cometerem atos incompatíveis com a personalidade de educador ou nocivos à formação moral, cultural, intelectual e cívica do povo brasileiro.

Art. 15. As propostas de exclusão ou readmissão terão de ser justificadas e acompanhadas de documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O agraciado excluído pelos motivos constantes da alínea *b* do artigo anterior somente poderá ser readmitido na Ordem se absolvido pelos tribunais superiores e considerado reabilitado pelo Conselho.

CAPÍTULO V

Da Administração da Ordem

Art. 16. O Presidente da República é o Grão-Mestre da Ordem e o Ministro de Estado da Educação e Cultura, o Chanceler.

Art. 17. O Conselho, presidido pelo Chanceler, será constituído pelos seguintes membros, em caráter permanente:

I— Ministro de Estado da Educação e Cultura;
II— Presidente do Conselho Federal de Educação;
III— Presidente do Conselho de Reitores; e
IV— Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 18. Compete ao Conselho, especialmente, apreciar as propostas de admissão, promoção, exclusão e readmissão, velando pelo prestígio da Ordem.

Parágrafo único. O Conselho terá um secretário, de livre escolha e designação do Chanceler, que funcionará, também, como adjunto do Secretário-Executivo, incumbindo-lhe:

a) preparar a pauta dos trabalhos e o expediente a ser apreciado nas reuniões do Conselho;
b) assessorar, durante as reuniões, os membros do Conselho e os da Comissão a que se refere o artigo 12 desta portaria;
c) lavrar as atas das reuniões;
d) convocar, de ordem do Chanceler, as reuniões do Conselho;
e) elaborar, para assinatura, e expedir a correspondência do

Conselho e receber a que lhe for destinada;

f) preparar as cerimônias de entrega das condecorações, aos agraciados, articulando-se com os órgãos e autoridades envolvidos;
g) organizar e manter, sob a sua guarda, o arquivo da Ordem;
h) providenciar, para publicação, o *Almanaque da Ordem*;
i) elaborar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho;
j) desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Chanceler ou Secretário-Executivo da Ordem.

Art. 19. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, nos meses de março, maio, agosto e outubro, em datas previamente fixadas pelo seu Presidente, para, em sessão secreta, apreciar as propostas de admissão, promoção, exclusão, readmissão e outros assuntos de interesse da Ordem.

Parágrafo único. O Chanceler da Ordem poderá convocar o Conselho para reuniões extraordinárias, a fim de apreciar novas propostas ou matérias de natureza urgente.

Art. 20. A cada membro do Conselho corresponderá um voto, inclusive o Chanceler, que, em caso de empate, proferirá, ainda, o voto de qualidade.

Art. 21. O Conselho só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do total de seus membros.

Art. 22. Ficará a cargo do Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura a Secretaria-Executiva da Ordem, cabendo-lhe determinar as providências relativas à obtenção de material, pessoal e recursos orçamentários para o funcionamento da Ordem.

Art. 23. A Secretaria-Executiva da Ordem registrará, em livros próprios, as decisões e os atos do Conselho e procederá aos assentamentos individuais dos agraciados.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva funcionará com o pessoal designado pelo Secretário-Geral, dentre os servidores lotados no referido órgão.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 24. A entrega oficial das condecorações far-se-á, em sessão

solene, anualmente, nos dias 9 de junho (Dia de Anchieta) e 14 de novembro (data da criação do Ministério da Educação e Cultura):

a) no País, na Capital Federal, em local designado pelo Grão-Mestre ou pelo Chanceler da Ordem;
b) no estrangeiro, na sede da Representação Diplomática do Brasil.

§ 1º No dia 9 de junho, serão entregues, preferentemente, as condecorações a professores que tenham sido agraciados e, no dia 14 de novembro, a outras autoridades.

§ 2º A critério do Grão-Mestre ou do Chanceler da Ordem e de conformidade com as propostas examinadas e aprovadas, poderão ser escolhidos outros locais e datas para a solenidade, a que se refere este artigo.

Art. 25. A entrega das condecorações será feita pelo Grão-Mestre ou, na ausência deste, pelo Chanceler, aos agraciados no grau de Grã-Cruz e pelos demais membros do Conselho aos agraciados nos outros graus.

Parágrafo único. No estrangeiro, a entrega poderá ser feita pelo representante diplomático ou por outra personalidade designada pelo Grão-Mestre ou pelo Chanceler.

Art. 26. O agraciado que, por motivo de força maior, não puder comparecer à solenidade de entrega das insígnias, poderá recebê-la, em data previamente marcada, no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura ou do Secretário-Geral.

Parágrafo único. No caso de falecimento do agraciado ou de condecoração *post mortem,* as insígnias poderão ser entregues a representante de sua família, devidamente autorizado.

Art. 27. Os casos omissos e suas dúvidas surgidas na execução deste regulamento serão solucionados pelo Conselho da Ordem.

Rubem Ludwig

No grau de Comendador

Adherbal Antônio de Oliveira
Antônio Octávio Cintra
Bruno Luiz Ribeiro da Silveira
Caio Tácito de Sá Viana de Vasconcellos
Carlos Pereira de Carvalho e Silva
David Andrew Wicker
David Boris Benadof
Eurico de Andrade Neves Borba
Getúlio Pereira Carvalho
Gilca Alves Wainstein
Haroldo Mateu Venâncio
Heráclito da Fontoura Sobral Pinto
Jorge Antônio Cavalcante da Silva
José Gorgosinho Carvalho Filho
Luiz Antônio Andrade Gonçalves
Manoel José Gomes Tubino
Mário Augusto Santos
Norma Marquez de Souza Eleutério
Paulo Fontenele e Silva
Paulo Reglus Neves Freire
Roberto Daniel Martins Parreira
Ronaldo Rebelo de Brito Poletti
Vanilda Pereira Paiva
Vicente de Paulo Barreto

No grau de Oficial

Almério Cançado Amorim
Almir Menezes de Pinho Fragoso
Carlos Roberto Veroneze
Dorina de Gouveia Nowill
Euclides Tenório Júnior
Francisco de Assis Balthar Peixoto de Vasconcelos
Gildarte Giambastiani da Silva
Hélio Palma de Arruda
João Oscar Henriques
João Paulo Machado Peixoto
José Airton de Brito
José Amaral Sobrinho
José Ângelo Castelo Branco
Júlio Fernando Pessoa Correia
Lourenço Guilherme dos Santos Lima
Marbry Regina Lenzi
Maria Celeste Gomes Muraro
Marcius Correia Lima
Paulo Agostinho Raposo
Sylvia Cintra Bastos Tigre
Stanislau Krynski
Vandenbergue Sobreira Machado

No grau de Cavaleiro

Ana Maria Curado
Antônio de Araújo Costa
Geni Chaves
Ivo Borges de Lima
Maria Ema Hulda Lenk Ziegler
Myriam Sampaio Lofrano
Oswaldo Aurélio da Silva